



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.001356/2008-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.728 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTONIO JOSÉ FERNANDES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 102/103) em face do Acórdão n. 12-52.428 - 18ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 (e-fls. 95/97), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 03/05), mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - n. 2005/607400384033119 - Ano-Calendarário 2004 -

no montante de R\$ 55.580,08 (e-fls. 08/11) - constituído em **19/05/2008** (e-fl. 66) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 03/05) em **29/05/2008**, alegando, em sede preliminar, cancelamento da Notificação de Lançamento em tela em virtude de não ter sido previamente intimado a apresentar justificativas, e, no mérito, que a retenção de imposto de renda que foi glosada de fato ocorreu.

Todavia, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - n. 2005/607400384033119 (e-fls. 08/11) - foi objeto de análise das questões de fato alegadas pelo sujeito passivo suscitadas na impugnação (e-fls. 03/05), com a consequente lavratura de Termo Circunstanciado (e-fls. 83/85), conforme previsto no art. 6º.-A da Instrução Normativa RFB n. 958, de 15 de julho de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB n. 1061, de 04 de agosto de 2010.

No Termo Circunstanciado (e-fls. 83/85), a autoridade lançadora entendeu por manter o lançamento referente à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 59.626,51. Em decorrência, foi exarado o Despacho Decisório (e-fl. 86) que manteve integralmente o lançamento abrigado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - n. 2005/607400384033119 (e-fls. 08/11).

Cientificado do o Despacho Decisório (e-fl. 86) em **22/03/2012** (e-fl. 89), o impugnante apresentou, em **26/03/2012**, solicitação de encaminhamento deste processo à DRJ alegando "*que se encontra nos "autos" do processo administrativo supracitado, documentação relativa à retenção de imposto de renda retido na fonte por parte do UNIBANCO*"

A impugnação (e-fls. 03/05) foi julgada improcedente pela instância de piso, nos termos do Acórdão n. 12-52.428 (e-fls. 95/97), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. DIRF

Inexistindo nos autos alvará judicial ou DIRF que comprovem a retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos decorrentes de reclamação trabalhista, há que se considerar indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte ocorrida na declaração de ajuste anual do Contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O impugnante, agora Recorrente, tomou ciência do teor do Acórdão n. 12.52.428 (e-fls. 95/97) em **19/03/2013** (e-fls. 98/100) e, inconformado, interpôs Recurso Voluntário em **15/04/2013** (e-fls. 102/103), alegando que o valor glosado a título de IRRF foi efetivamente descontado na reclamatória trabalhista, conforme consta em planilhas acostadas àqueles autos, informando, inclusive, que solicitou desarquivamento com o fito de verificar eventual falha e o que o UNIBANCO repasse o valor devido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O Recurso Voluntário (e-fls. 102/103) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne da presente lide concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), relacionado à Reclamatória Trabalhista n. 2262/92, vez que não comprovado o IRRF de R\$ 59.626,51 declarado pelo Recorrente na DIRPF/2005 - ND 07/24.921.660 (e-fls. 62/65).

Muito bem.

Ao apreciar a impugnação (e-fls. 03/05), a instância de piso concluiu que não restou comprovada retenção de imposto de renda de R\$ 59.626,51 declarado pelo Recorrente. Por oportuno, destaco, no essencial o voto condutor do Acórdão n. 12-52.428 (e-fls. 95/97):

Contudo, é imperativo salientar que não constam dos autos alvará judicial determinando a retenção e recolhimento de imposto de renda no valor de R\$ 59.626,51, nem DIRF enviada pela fonte pagadora com esse valor de imposto de renda retido na fonte. Apenas foi juntado à fl. 38 alvará judicial determinado o pagamento do valor de R\$ 183.959,76 ao Interessado, sem mencionar a retenção do imposto de renda na fonte.

Frise-se que o recibo de fl. 40, emitido pelo próprio Impugnante, não é documento hábil para comprovar a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 59.626,51. Tampouco a cópia da sentença judicial de fls. 43 a 48 prova que houve retenção de imposto de renda sobre os valores pagos pelo Unibanco ao Interessado.

De se observar, todavia, que, em sede de recurso voluntário, o Recorrente acosta aos autos cópia de tela de consulta processual na qual resta evidenciada solicitação de desarquivamento, na data de 28/02/2013 (e-fl. 103).

Compulsando os autos, verifica-se que não há elemento de prova inequívoca de retenção de imposto de renda no valor de R\$ 59.626,51 informado pelo Recorrente na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2004 - ND 07/24.921.660 (e-fls. 62/65).

Todavia, considerando que as informações consignadas nos documentos de e-fls. 13/48, vinculados à Reclamatória Trabalhista n. 2262/92, constituem-se relevante começo de prova, observando-se ainda que a comprovação do IRRF glosado foge à governança do Recorrente, enxergo, no caso concreto, hipótese de mitigação da preclusão prevista nos arts. 15 e 16, III, do Decreto n. 70.235/1972, em homenagem, inclusive, ao princípio da verdade

material, intrínseco ao direito tributário, impondo-se, por consequência, as devidas diligências junto à 11ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ com o fito de averiguar a ocorrência de recolhimento de imposto de renda na fonte no AC 2004 no valor de R\$ 59.626,51, vinculado à reclamatória trabalhista em tela, em favor da Fazenda Nacional.

Outrossim, carece de esclarecimento, com documentos hábeis e idôneos, a natureza dos rendimentos no valor de R\$ 25.719,79 informados como isentos e não tributáveis pelo Recorrente na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2004 - ND 07/24.921.660 (e-fls. 62/65) e vinculados à Reclamatória Trabalhista n. 2262/92.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 102/103) para **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem da RFB para averiguar junto à 11ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ a ocorrência de recolhimento de imposto de renda na fonte no AC 2004 no valor de R\$ 59.626,51, vinculado à Reclamatória Trabalhista n. 2262/92, em favor da Fazenda Nacional, bem assim intimar o Recorrente a esclarecer, inclusive com documentos hábeis e idôneos, a natureza dos rendimentos no valor de R\$ 25.719,79 informados como isentos e não tributáveis na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2004 - ND 07/24.921.660 (e-fls. 62/65), também vinculados à Reclamatória Trabalhista n. 2262/92, observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando o Recorrente do seu teor e concedendo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, a seu critério, apresente contrarrazões..

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima